COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 111/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 07.10.21, pela LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., registrada na categoria A desde 04.02.20, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 20.08.21, do documento **MPA CON. VOTO AGO/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº223/21, de 02.09.21 (1362989).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1362986):

a) "a Locaweb Serviços de Internet S.A., sociedade com registro perante a Comissão de Valores Mobiliários ('CVM'), neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social ('Locaweb' ou 'Companhia'), apresenta, tempestivamente, recurso administrativo ao Colegiado da CVM, nos termos dos arts. 16 e seguintes da Resolução CVM nº 47 de 31 de agosto de 2021 ('Resolução CVM nº 47/21'), com relação à multa cominatória aplicada à Companhia por meio do Ofício. Considerando que o Ofício foi recepcionado pela Companhia em 24 de setembro de 2021, resta clara a tempestividade do presente recurso, nos termos do art. 16 da Resolução CVM nº 47/2";

b) "de acordo com os fatos narrados no Ofício, foi aplicada à Companhia multa cominatória no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) em razão do atraso no envio do documento 'Mpa Com.VotoAGO/2019" (i.e., mapa consolidado de votos recebidos via Boletim de Voto a Distância ('BVD') consolidando os votos recebidos pelo agente escriturador e aqueles recebidos diretamente pela Companhia no âmbito da Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 30 de abril de 2020 – 'AGO 2020'), previsto no art. 21, XVI, da Instrução CVM nº 480 de 7 de dezembro de 2009 ('Instrução CVM nº 480/09') e art. 21-W, §3º, da Instrução CVM nº 481 de 17 de dezembro de 2009 ('Instrução CVM nº 481/09')";

c) "nesse contexto requer-se, respeitosamente, a reconsideração por parte desta d. Autarquia da decisão para conversão da multa cominatória em advertência, nos termo dos arts. 5º e 18 da Resolução CVM nº 47/21, com base no princípio da proporcionalidade, pelos motivos expostos a seguir";

d) "a Companhia abriu seu capital em 04 de fevereiro de 2020, ou seja, apenas 2 meses antes da aludida AGO 2020. Não obstante o fato de estar vivenciando à época um período de transição e adaptação às regras aplicáveis às companhias abertas e listadas no Novo Mercado, a Companhia manteve a data de realização da AGO 2020, mesmo no cenário de início de pandemia de COVID-19, quando as restrições correlatas atingiram seu maior nível e prejudicaram o cumprimento de prazos e obrigações legais e regulamentares. Nesse sentido, vale lembrar que na época foram determinadas a postergação de diversos prazos para cumprimento de obrigações regulatórias, incluindo a edição da Lei nº 14.030, em 28 de julho de 2020, que postergou o prazo para realização das assembleias gerais ordinárias de sociedades por ações";

e) “a Companhia entende, assim, que não deixou de divulgar uma informação adicional aos acionistas, investidores ou mercado em geral com relação à votação a distância no âmbito da AGO 2020. Isto porque, a Companhia não recebeu nenhum voto diretamente. Ou seja, a totalidade dos votos recebidos via BVD foram encaminhados pelos acionistas ao agente escriturador, de modo que a quantidade total de votos a distância recebidos antes da AGO 2020 foi efetivamente divulgada por meio do Mapa do Escriturador encaminhado em 28 de abril de 2020 (Protocolo CVM nº 024910IPE300420200104394910-37). A falta de publicação do “Mpa Com.VotoAGO/2019” objeto do Ofício não induziu, confundiu e/ou causou qualquer prejuízo ou dano ao processo de tomada de decisão por parte de seus acionistas, investidores ou mercado em geral que justifique o pagamento pela Companhia de uma multa em valor equivalente à aplicada por meio do Ofício. Em 27 de setembro de 2021, após o recebimento do Ofício e em seu atendimento, a Companhia divulgou o mapa requerido no Ofício (Protocolo CVM nº 024910IPE300420200104446606-04) o que comprova o que foi dito no parágrafo anterior, isto é, que o mapa consolidado reflete integralmente o Mapa do Escriturador divulgado em 28 de abril de 2020”;

f) “hoje, a Companhia reconhece, humildemente, que deveria ter republicado o referido Mapa do Escriturador com base nas orientações contidas no OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2020, mas na época de sua primeira assembleia geral ordinária como companhia aberta, a AGO 2020, em que estava se adaptando a um novo ambiente regulatório, seguiu literalmente o que estava previsto na Instrução CVM nº 481/09. Isto é, como não havia recebido nenhum BVD diretamente em seu endereço, a Companhia entendeu que o único mapa a ser divulgado previamente à AGO 2020 deveria ser aquele constante do inciso I (mapa analítico das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo Escriturador) do artigo 21-W da Instrução CVM 481/09 e no art. 21, XVI, da Instrução CVM nº 480/09. E foi exatamente assim que procedeu, conforme mencionado anteriormente”;

g) “por esse motivo, a Companhia entende que a multa pecuniária a qual está sujeita é desproporcional ao impacto causado pela falta de cumprimento da formalidade em questão.

h) “exceto pela falta de republicação do Mapa do Escriturador, que foi motivada pelos acontecimentos narrados acima, a Companhia cumpriu fielmente com todas as demais formalidades e obrigações aplicáveis à realização da AGO 2020, mesmo tendo enfrentado um ambiente tão adverso e desafiador como aquele imposto pelo início da pandemia de COVID-19 que ocorreu simultaneamente ao período da AGO 2020 e que trouxe imensas dificuldades para continuidade de sua operação, com desafios de coordenação de times e práticas”;

i) “não obstante e como resultado do contínuo aprimoramento de sua governança corporativa, em relação à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2021, a Companhia divulgou prontamente todos os documentos e informações, seguindo fielmente os prazos e normas regulamentares aplicáveis”;

j) “a Companhia sempre divulgou informações periódicas e eventuais dentro dos prazos e normas regulamentares aplicáveis e está sempre aprimorando seus sistemas de governança corporativa. Por esse motivo, a Companhia nunca foi notificada ou penalizada por essa d. Autarquia, tendo sido surpreendida com a aplicação de uma multa em sua primeira falha de atendimento a uma formalidade que não causou qualquer dano a qualquer envolvido”;

k) “diante do exposto acima, a Companhia solicita não ser duramente penalizada

por um ato cometido em seus primeiros meses como companhia aberta, em meio a um cenário excepcional e jamais vivenciado de pandemia global, tendo em vista que o atraso na publicação do documento "Mpa Com.VotoAGO/2019" não afetou qualquer direito, informação ou resultado da AGO 2020 e que, dessa forma, seja dado provimento a este recurso para converter a multa cominatória em advertência, nos termo dos arts. 5º e 18 da Resolução CVM nº 47/21".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que considero o presente recurso tempestivo, tendo em vista que, apesar de ter conseguido enviar o recurso pelo Sistema apenas em 07.10.21 (1400800), a Companhia encaminhou o recurso pelo protocolo digital em 01.10.21 (1400788). O Ofício/CVM/SEP/MC/Nº223/21 foi recebido, pela Companhia, em 24.09.21 (1400797).

4. Nos termos do art. 21, inciso XVI, da Instrução CVM nº480/09, e do art. 21-W, §3º da Instrução CVM nº 481/09, a Companhia deve entregar, na véspera da data da realização da assembleia geral, o documento **Mapa Consolidado de Voto a Distância AGO** (**MPA CON. VOTO AGO)**, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput do art. 21-W, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.

5. Cabe destacar que:

a) o art. 1º da Medida Provisória nº 931/20 dispõe que "a sociedade anônima cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária a que se refere o art. 132 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

b) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto o Mapa Consolidado de Voto a Distância, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha aberto "seu capital em 04 de fevereiro de 2020, ou seja, apenas 2 meses antes da aludida AGO 2020"; (ii) "a falta de publicação do Mpa Com.VotoAGO/2019 objeto do Ofício" não tenha induzido, confundido e/ou causado "qualquer prejuízo ou dano ao processo de tomada de decisão por parte de seus acionistas, investidores ou mercado em geral que justifique o pagamento pela Companhia de uma multa em valor equivalente à aplicada por meio do Ofício";

c) o item 7.1.6.c do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/2020 estabelece que "caso o exercício do voto a distância seja realizado, exclusivamente, por meio dos prestadores de serviços, a Companhia deve encaminhar, por meio do Sistema Empresas.NET, o mapa consolidado de voto a distância, ainda que as informações constantes desse mapa sejam idênticas àquelas informadas, anteriormente, no mapa do escriturador. A própria Companhia reconhece no seu recurso (letra "f" do § 2º retro) que deveria ter encaminhado o documento.

d) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76), pelo que **não é possível a substituição da multa por advertência**.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM n° 608/19 (em vigor à época da emissão do ofício pela CVM), tendo em vista que a LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A. encaminhou o documento **MPA CON. VOTO AGO/2019** apenas em **27.09.21** (1400795).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela

LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 01/12/2021, às 18:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira**, **Superintendente**, em 01/12/2021, às 18:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 02/12/2021, às 12:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1400808** e o código CRC **2EF739CD**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1400808** and the "Código CRC" **2EF739CD**.*